



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

**2º GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR**

Ofício nº 170/2020

São José dos Pinhais, 06 de fevereiro de 2020

Ref.: Procedimento Administrativo nº 0135.17.000013-1

Senhor Diretor:

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria cópia digitalizada das Leis Municipais nº. 3.333 e 3.334, de 16 de julho de 2019, com o objetivo de proporcionar o acompanhamento dos indicadores do Projeto Estratégico Semear.

Ao ensejo, renovo protestos de consideração e respeito.


SILVIA GALESI CAMPELO
Promotora de Justiça

Ilustríssimo Senhor
RENATO BASTOS FIGUEIROA
DD. Diretor do CONESD-PR – Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre
Drogas do Paraná
Rua Solimões, 1640 – Mercês
CEP: 80810-070 Curitiba-PR
conesdpr@sesp.pr.gov.br



LEI Nº 3.333, DE 16 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas de São José dos Pinhais – COMPED/SJP.

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Criação e Objetivos

Art. 1º Fica criado, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Segurança, o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas de São José dos Pinhais (COMPED/SJP), órgão colegiado de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, de composição paritária.

Art. 2º O COMPED/SJP tem por finalidade exercer papel consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador, incluindo-se a proposição de diretrizes e ações voltadas à prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social, redução dos danos sociais e à saúde, redução da oferta e estudos, pesquisas e avaliações sobre drogas, no âmbito do município de São José dos Pinhais.

Parágrafo único. O COMPED/SJP se integrará ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD.

CAPÍTULO II

Das atribuições do Conselho

Art. 3º O COMPED/SJP possui as seguintes atribuições:

I - propor o realinhamento da Política Municipal sobre Drogas à luz dos interesses da sociedade e segundo diretrizes das Políticas Públicas sobre Drogas;

II - promover a orientação estratégica global e definir prioridades para as atividades de prevenção, tratamento, reinserção social, redução dos danos sociais e à saúde, redução da oferta e da demanda de drogas no município e estudos, pesquisas e avaliações pertinentes à temática;

III – dispor sobre a Política Municipal sobre Drogas e organizar o Plano Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e o Sistema Municipal sobre Drogas;

IV – dispor sobre sua estruturação e funcionamento mediante elaboração e aprovação de Regimento Interno autorizando, de acordo com a necessidade, a criação de Câmaras Técnicas, bem como alterações das Comissões e regimentos;



V - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e o desempenho dos planos e programas decorrentes da Política Municipal sobre Drogas;

VI – promover a integração dos órgãos e entidades do Sistema Municipal sobre Drogas;

VII - fomentar pesquisas e levantamentos sobre os aspectos de saúde, educacionais, sociais, culturais e econômicos decorrentes do consumo e da oferta de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas, que propiciem uma análise capaz de nortear as políticas públicas na área de drogas do Município;

VIII - fomentar a articulação e a intersetorialidade das diferentes políticas públicas existentes no território;

IX - realizar o diagnóstico situacional do Município e planejar políticas públicas que prezem pelo respeito à dignidade humana e pelas diretrizes da Política Estadual e Nacional sobre Drogas;

X - formular sugestões para as ações de fiscalização e redução de demanda e da oferta de drogas executadas pelo Município, Estado e União;

XI - fiscalizar ações tangentes à prevenção do uso indevido, tratamento, reinserção social, redução de danos sociais e da saúde e na redução de demanda e da oferta de drogas, executadas pelo Poder Público Municipal;

XII – propor, estimular, e cooperar, por meio de pessoal especializado, com educação permanente e/ou continuada visando habilitar os membros das entidades que atuam na área da dependência química para prevenção do uso indevido de drogas, tratamento, reinserção social e redução de danos sociais e à saúde;

XIII – promover a integração de órgãos e entidades municipais;

XIV – cadastrar para fins de conhecimento e registro entidades, instituições, programas e pessoas que atuam na área da dependência química no âmbito Municipal, Estadual e Federal;

XV – orientar e estimular a comunidade a integrar-se às instituições que desenvolvam programas de prevenção ao uso de drogas e de tratamento a usuários de drogas;

XVI – buscar recursos materiais, humanos e financeiros, estabelecendo parcerias para suas ações;

XVII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e o desempenho dos planos e programas decorrentes da Política Municipal sobre Drogas;



XVIII - avaliar periodicamente a conjuntura das ações do município e manter atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal quanto ao resultado das ações, propondo a estes medidas que visem atender os objetivos previstos nesta lei;

XIX - realizar a Conferência Municipal de Políticas Sobre Drogas a cada dois anos em consonância com as conferências Estadual e Federal;

XX – acolher e dar o devido encaminhamento legal às autoridades competentes acerca das denúncias de irregularidades na aplicação dos recursos públicos atinentes à política pública sobre drogas, bem como do respectivo fundo.

Parágrafo único. O COMPED/SJP deverá anualmente apresentar os programas, ações desenvolvidas e os resultados de sua atuação em audiência Pública realizada em sessão especial da Câmara Municipal de São José dos Pinhais.

CAPÍTULO III

Composição e Mandato

Art. 4º O COMPED/SJP será composto por 18 membros, dos quais 9 (nove) serão representantes da Administração Pública Municipal e 9 (nove) da Sociedade Civil Organizada.

Parágrafo único. Cada vaga será representada por um membro titular e um membro suplente.

Art. 5º A representação do Poder Público municipal será indicada pelas seguintes Secretarias e Órgãos Municipais:

I – Secretaria Municipal de Saúde;

II – Secretaria Municipal de Educação;

III – Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV – Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

V – Secretaria Municipal de Governo;

VI – Secretaria Municipal de Cultura;

VII – Secretaria Municipal de Segurança;

VIII – Secretaria Municipal de Trabalho Emprego e Economia Solidária;

IX – Gabinete de Gestão Integrada.

Parágrafo único. Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes da administração pública municipal, serão indicados pelos(as) Secretários(as) Municipais e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º A representação da sociedade civil será composta por 09 (nove) membros titulares e respectivos suplentes indicados pelas entidades, movimentos, instituições e organizações reconhecidas e legalmente constituídas, que atuem e/ou possam contribuir efetivamente na prevenção, estudo, tratamento ou cuidados relacionados à Política Sobre Drogas.

§ 1º Os representantes das entidades, movimentos, instituições e organizações da sociedade, assim como seus suplentes, deverão ser indicados conforme edital de inscrição para a respectiva Conferência que preverá regras sobre as eleições e as diferentes categorias da sociedade civil que poderão se habilitar, prezando-se pela representação dos diferentes eixos da política sobre drogas, os quais após indicação em Conferência serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Nos casos de substituição dos membros da sociedade civil o Prefeito Municipal editará e publicará o decreto de nomeação de substituição após recebimento de ofício por parte da entidade solicitando a substituição, sem a necessidade de aprovação pelos membros do Conselho.

§ 3º Nos casos de falta a três reuniões no mesmo ano, injustificadamente, ou afastamento definitivo de membro do Conselho, tanto da administração pública quanto da sociedade civil, por exoneração, demissão, expulsão ou qualquer forma legal de afastamento da função, cargo ou profissão que ocupava e justificava sua indicação, a entidade que indicou o(a) Conselheiro(a) deverá indicar novo nome para substituição. Parágrafo único – No que toca ao membro indicado pelo poder público a falta injustificada poderá ensejar reflexos administrativos a critério do Secretário da Pasta que o(a) indicou, na forma da Lei.

Art. 7º A representação da sociedade civil do COMPED/SJP será feita em Conferência municipal e será composta por representantes titulares e respectivos suplentes das entidades legalmente constituídas da sociedade civil organizada, conforme edital de inscrição para a respectiva Conferência que preverá regras sobre as eleições e as diferentes categorias da sociedade civil que poderão se habilitar, prezando-se pela representação dos diferentes eixos da política sobre drogas.

Parágrafo único. A primeira Conferência e a primeira composição do COMPED/SJP será organizada sob supervisão da Secretaria Municipal de Segurança/Gabinete de Gestão Integrada, com ampla divulgação à sociedade civil.

Art. 8º O COMPED/SJP poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz, sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão bem como pessoas que, por seus conhecimentos e experiências profissionais, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

172

Art. 9º Os membros do COMPED/SJP poderão ser reconduzidos para mandato sucessivo desde que não exceda quatro anos seguidos, seja como titular ou suplente.

Art. 10. Os membros do COMPED/SJP e seus respectivos suplentes não poderão ser destituídos no período do mandato salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) do Conselho, presentes à reunião a maioria absoluta do Conselho.

Parágrafo único. No caso da extinção ou criação de um novo órgão que impacte o COMPED/SJP o Prefeito Municipal designará qual órgão que substituirá ou virá a compor o COMPED/SJP, sempre respeitando o princípio de paridade com a representação das organizações que não fazem parte da Administração Pública Municipal.

Art. 11. O desempenho da função de membro do COMPED/SJP será considerado serviço relevante prestado ao Município, com exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho, não fazendo jus a qualquer remuneração ou percepção de gratificação em virtude desta atuação.

Parágrafo único. O Município está autorizado a arcar, por meio e se previsto no Plano de Aplicação de Fundo específico (FUMPED), com os custos de deslocamento, alimentação e permanência de conselheiros, quando necessário e justificado, que não importem em remuneração ou gratificação pelas atividades exercidas, cujos valores não poderão exceder aos dos servidores municipais.

Art. 12. O COMPED/SJP reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros. Parágrafo único. Os critérios para convocação de reunião e forma de organização do COMPED/SJP serão definidos em Regimento Interno.

Art. 13. Todas as reuniões do COMPED/SJP serão sempre abertas à participação de quaisquer interessados, sem direito a voto, com direito a voz à critério do Conselho.

Art. 14. As deliberações do COMPED/SJP serão tomadas por maioria simples, presentes a maioria absoluta de membros do Conselho.

Art. 15. Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros Titulares e só terão direito a voto nestas circunstâncias.

Art. 16. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Executivo do COMPED/SJP serão eleitos por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos membros do Conselho. Parágrafo único - As eleições gerais estarão dispostas no Regimento Interno.

Art. 17. Ao Presidente do COMPED/SJP compete:

I – representar o COMPED/SJP junto às autoridades, órgãos e entidades;

II – dirigir as atividades do COMPED/SJP;



III – convocar e presidir as sessões do COMPED/SJP;

IV – proferir o voto de desempate nas decisões do COMPED/SJP.

Art. 18. O Presidente do COMPED/SJP será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente, e na ausência simultânea de ambos presidirá o Conselho o Conselheiro mais antigo em tempo de participação no colegiado.

Art. 19. A Presidência do COMPED/SJP terá alternância em sua gestão sendo um mandato presidido por um representante do poder público e outro por representante da sociedade civil organizada, iniciando-se pela representação do poder público.

Art. 20. Ao Secretário Executivo do COMPED/SJP compete:

I – providenciar a convocação, organizar e secretariar as sessões do Conselho;

II – elaborar a pauta de matérias a serem submetidas às sessões do Conselho para deliberações;

III – manter um sistema de informação sobre os processos e assuntos de interesse do Conselho;

IV – organizar e manter a guarda de papéis e documentos do Conselho, a serem guardados na Secretaria Municipal de Segurança;

V – exercer outras funções correlatas aos objetivos do Conselho.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura e Funcionamento

Art. 21. A Secretaria Municipal de Segurança, por meio do Gabinete de Gestão Integrada – GGI, prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura, necessários ao pleno funcionamento do COMPED/SJP.

Art. 22. O COMPED/SJP deverá ser instalado em local destinado pelo Município, incumbindo à Secretaria Municipal de Segurança adotar as providências para tanto.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 23. O COMPED/SJP elaborará o seu Regimento Interno com base na presente Lei em até 90 (noventa) dias após a posse do referido Conselho.



Art. 24. O Chefe do Poder Executivo dará posse à primeira gestão do COMPED/SJP em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 25. O item “3”, alínea “a” do inciso I, do art. 6º da Lei nº 1.500, de 23 de março de 2010, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
I -
a)
.....
3. Conselho Municipal de Políticas Públicas Sobre Drogas – COMPED/SJP.
.....
.....”

Art. 26. Fica revogada a Lei nº 414, de 5 de junho de 2003 e demais disposições em contrário.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 16 de Julho de 2019.

Antonio Benedito Fenelon
Prefeito Municipal

Fabiano da Rosa
Secretário Municipal de Segurança

Projeto de Lei nº 803/2019, do Poder Executivo.



LEI N° 3.334, DE 16 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas – FUMPED.

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (FUMPED) com o objetivo de obter e administrar recursos financeiros provenientes de doações, convênios, programas e projetos de que trata o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (COMPED/SJP), os quais serão destinados ao desenvolvimento de ações voltadas à prevenção e uso indevido, tratamento, recuperação e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, redução dos danos sociais e à saúde, redução da oferta e estudos, pesquisas e avaliações sobre drogas.

Art. 2º São recursos do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas:

I – as doações, auxílios, contribuições e disponibilizações que lhe forem destinados;

II – as dotações consignadas no orçamento do Município ou em créditos adicionais;

III – os resultados de aplicações financeiras das disponibilidades temporárias;

IV – o produto de arrecadação oriunda da venda de materiais, de publicações, de ingressos e taxas cobradas em eventos públicos atinentes a políticas públicas sobre drogas, promovidos pelo Município de São José dos Pinhais,

V – transferências ordinárias e extraordinárias provenientes da Secretaria Municipal de Segurança e de outros órgãos e instituições estaduais, ou mesmo de outros órgãos e instituições da União, na forma da Lei;

IV – outros recursos que possam ser destinados ao Fundo.

Art. 3º O FUMPED será administrado por um Conselho Diretor com 05 (cinco) membros.

Parágrafo único. O Presidente do Fundo será sempre o Secretário de Segurança Pública do Município e o Tesoureiro advirá do poder público, com perfil e conhecimentos adequados à responsabilidade, sendo que os três membros restantes deverão ser indicados entre os membros do COMPED/SJP, preferencialmente do segmento da sociedade civil organizada.

Art. 4º São atribuições da Coordenação do FUMPED:



I – gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos financeiros após aprovação pelo COMPED/SJP;

II – submeter ao Conselho, bem como ao Prefeito, o Plano de Aplicação dos recursos a cargo do fundo, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – submeter ao Conselho, bem como ao Prefeito, as demonstrações mensais de receita e despesa do FUMPED;

IV – encaminhar à contabilidade geral da Prefeitura as demonstrações mencionadas no inciso III deste artigo;

V – assinar cheques e autorizar transferências, sempre em conjunto com o responsável, ou substituto legal designado pelo COMPED/SJP, conforme Regimento Interno, quando for o caso;

VI – ordenar pagamentos das obrigações decorrentes da execução de programas e projetos financiados com recursos do FUMPED;

VII – propor ao Conselho, bem como ao Prefeito, a celebração de contratos, acordos e convênios, inclusive empréstimos, referentes a recursos financeiros que se destinarão aos programas e projetos a serem administrados pelo FUMPED;

VIII – desempenhar outras atividades afins.

Art.5º Os recursos, administração e regulamentação do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas serão de competência da Secretaria Municipal de Segurança.

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao Fundo, embora geridos pela Secretaria Municipal de Segurança, serão depositados obrigatoriamente em conta bancária própria indicada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Os recursos do Fundo serão movimentados através desta conta bancária observando-se o requisito de dois ordenadores de despesas, sendo um deles o Presidente e outro o Tesoureiro do FUMPED.

§ 3º O Tesoureiro do FUMPED fica obrigado a prestar contas e cumprir outras obrigações pertinentes à escrituração contábil, observando-se as disposições vigentes sobre a matéria, principalmente o seguinte:

I – preparar as demonstrações trimestrais da receita e da despesa a serem encaminhadas à Secretaria Municipal de Finanças;

II – manter os controles indispensáveis à execução orçamentária;

III – manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao FUMPED.

177
Poder Executivo

Art. 6º O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo.

Art. 7º Os planos de aplicação do FUMPED/SJP evidenciarão a política municipal sobre drogas, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e equilíbrio.

§ 1º O Plano de Aplicação do FUMPED integrará o orçamento geral do Município, e estrita observância do princípio de unidade.

§ 2º Na elaboração e consequente execução do Plano de Aplicação do Fundo serão observados os padrões e normas estabelecidas na legislação que rege a matéria.

Art. 8º O Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, de natureza e individuação contábeis, atuará por meio de liberação de recursos, observadas as seguintes condições:

I – apresentação pelo beneficiário de projetos ou planos referentes aos objetivos previstos no art. 1º desta lei;

II – demonstração da viabilidade técnica dos projetos e planos de trabalho e sua adequação aos objetivos da Política Pública Municipal sobre Drogas;

III – aprovação do projeto ou plano de trabalho com a respectiva demonstração de viabilidade técnica pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas;

Parágrafo único. O detalhamento da constituição e gestão do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas constará no Regimento Interno.

Art. 9º Os demonstrativos financeiros e funcionamento do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas obedecerão ao disposto na legislação vigente referente à Administração Direta Municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 16 de Julho de 2019.

Antonio Benedito Fénelon
Prefeito Municipal

Fabiano da Rosa
Secretário Municipal de Segurança